

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2015

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, tem como objetivo acrescentar Capítulo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, de forma a garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na *internet*.

Para tanto, dispõe que os provedores de aplicações na *internet* cujo conteúdo seja dirigido a crianças ou adolescentes ou que colete informações pessoais de crianças ou adolescentes, devem obrigatoriamente: *“informar no primeiro acesso, através de aviso destacado no próprio sítio na internet, que tipo de informação está sendo coletada, como é utilizada e se é divulgada a terceiros, além de conter no próprio aviso, no mínimo, o nome, endereço físico, endereço eletrônico e telefone do provedor; obter consentimento dos pais, ou do responsável legal, para a atividade de coleta, inclusive aquela realizada por meio de ‘plug-ins’ ou outras ferramentas instaladas pela aplicação de internet, uso ou divulgação de informações pessoais; responder e informar aos pais ou ao responsável legal, mediante solicitação destes, o tipo de informação que foi coletada, para que, dessa*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217272398300>



forma, possam ter a chance de controlar a coleta e o uso de informações pessoais de seus filhos; impedir a continuidade da coleta de informações da criança ou do adolescente, bem como a exclusão dessas ou a divulgação a terceiro, quando houver prévia solicitação dos pais ou do responsável legal e adotar procedimentos para assegurar a confidencialidade e integridade dos dados recolhidos de crianças ou de adolescentes”.

Seu texto, ainda, veda a coleta de dados acerca de interesses da criança ou do adolescente, bem como de suas preferências de diversão ou lazer que sejam coletados por meio de *cookies* ou de outras formas de rastreamento e criminaliza algumas das condutas acima descritas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, sendo distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Quando do exame da primeira comissão de mérito, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a matéria recebeu aprovação com uma emenda que:

a) restringe a obrigatoriedade do projeto a sítios que tenham efetivo conhecimento de que estão coletando informações de crianças ou adolescentes;

b) proíbe a coleta de informações de identificadores persistentes, como as senhas de aparelhos móveis e outras definidas na regulamentação;

c) torna obrigatória a coleta e armazenamento dos números de IP (Internet Protocol), nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sendo vedados o uso e a disponibilização dessa informação para finalidade diversa da prevista no art. 22 da mesma Lei;

d) finalmente, proíbe a coleta de informações pessoais de crianças ou de adolescentes para fins de marketing ou de suporte a qualquer atividade relacionada a marketing.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

No mérito, somos favoráveis à aprovação da presente proposição, em consonância com a essência do voto anteriormente apresentado e não apreciado do Deputado Juscelino Filho, apresentando, porém, alguns aperfeiçoamentos que consubstanciaremos por meio de Substitutivo da Relatora.

É fato incontestável, na realidade em que vivemos, a importância e a influência da *internet* na vida de todos nós e, principalmente, no cotidiano de nossas crianças e adolescentes.

Atualmente, em nosso país, bem como no mundo inteiro, com a popularização das comunicações móveis e, principalmente, com a maior disponibilidade das redes de telefonia celular e das redes sem fio (*wi-fi*), a enorme maioria da nossa população possui acesso ao mundo virtual, a partir de *smartphones*, *tablets* ou computadores pessoais.

Conforme constam das bem fundamentadas justificações da proposição, nos Estados Unidos, essa preocupação foi traduzida na forma da aprovação do *Children's Online Privacy Protection Act* – COPPA, em 1998, que foi regulamentado em 2000 e atualizado em 2013, lei que é hoje considerada um modelo emblemático na legislação internacional sobre proteção de informações pessoais de crianças e adolescentes.

Em verdade, o que vemos atualmente é que o grau de exposição dos usuários da *internet* e das redes sociais vem aumentando exponencialmente e, ao mesmo tempo, cada vez mais prestadores de serviços *on-line* passam a coletar informações das crianças e dos adolescentes para os mais diversos fins.

Tal crescimento nos leva a uma nova realidade na qual, quando da utilização desses meios digitais, a maioria das pessoas não sabe que está tendo seus dados coletados e nem para quais finalidades esses



dados serão usados. E isso acontece, também, com as crianças e adolescentes, que quase sempre ignoram tais ações, geralmente também sem o conhecimento de seus pais ou responsáveis.

Assim, indivíduos com más intenções podem se apossar de incontáveis dados pessoais dos jovens, causando danos materiais e morais, violando reputações e criando traumas que podem perdurar até a idade adulta, com sérios prejuízos.

Entendemos, então, que, em consonância com o propósito de proteger nossas crianças e adolescentes, somos favoráveis aos objetivos, tanto do projeto de lei ora em apreço, quanto da emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Todavia, devemos ponderar que a recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD) cuidou de forma inovadora do tratamento de dados pessoais sensíveis e, mais especificamente, dos dados pessoais de crianças e de adolescentes em seu melhor interesse.

Em decorrência disso, é nossa visão, portanto, que a presente proposição, de 2015, necessita de adaptação às inovações posteriores introduzidas pela LGPD, motivo pelo qual apresentaremos Substitutivo buscando tal adequação.

O Substitutivo estará, então, em completa consonância com a LGPD, dispondo que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, para finalidades que atendam propósitos legítimos, específicos e informados ao titular e a um dos pais ou responsável legal, vedado o tratamento de dados de forma incompatível com as finalidades informadas.

Prevê, também, que as informações sobre o tratamento de dados de criança se adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento do menor.



Dispõe, ainda, que os agentes de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em razão das infrações cometidas às normas de tratamento de dados previstas na legislação ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional, na forma do artigo 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Pelo exposto, então, consideramos que as alterações propostas são necessárias e trarão importante aperfeiçoamento para a legislação vigente, motivo pelo qual apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, bem como da Emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo da Relatora, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-6819



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217272398300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A criança e o adolescente têm direito à proteção de seus dados pessoais na forma como estabelece a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, para finalidades que atendam propósitos legítimos, específicos e informados ao titular e a um dos pais ou responsável legal, vedado o tratamento de dados de forma incompatível com as finalidades informadas e limitado ao conjunto de dados pessoais estritamente necessário para o atingimento dos propósitos.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado em atendimento aos requisitos e limites impostos pelos art. 7, 11 e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º É dever do controlador manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e os direitos dispostos nesta Lei.



§ 4º As informações sobre o tratamento de dados de criança se adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”.

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....

VIII – conhecimento sobre a sociedade e a economia intensivas em dados e conteúdo sobre privacidade e tratamento de dados pessoais.

.....(NR)”.

“Art. 54-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles a respeito da forma como seus dados pessoais são utilizados e tratados.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento de dados pessoais, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular ações educativas sobre tratamento de dados de crianças e adolescentes e os mecanismos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”.

Art. 2º O artigo 58-B da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

.....



.....

VI – disseminar conhecimento e educação sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população relativos ao tratamento de dados de crianças e adolescentes.(NR)”

Art. 3º Os agentes de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em razão das infrações cometidas às normas de tratamento de dados previstas na legislação ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional, na forma do artigo 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-6819



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217272398300>

